



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000.
Site: www.camaramanapuru.am.gov.br/; E-MAIL: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 138/2025.

Dispõe sobre a implantação da Política Municipal de Prevenção à Gravidez na Adolescência, nas escolas da rede Pública do município de Manacapuru, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica Instituída a Política Municipal de Prevenção à Gravidez na Adolescência no Sistema Municipal de Educação de Manacapuru, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por objeto da Política Municipal de Prevenção à Gravidez na Adolescência:

I - A promoção de palestras e rodas de conversa direcionadas à prevenção da gravidez precoce, assim como métodos contraceptivos com exposição e divulgação de material destinado aos adolescentes, por meio de ações desenvolvidas no sistema de ensino municipal;

II - A orientação esclarecendo eventuais causas, consequências e formas de prevenção da gravidez precoce;

III - O atendimento psicológico, psicopedagógico individual ou em grupo e a orientação psicossocial;

IV - O estímulo à prática de atividades extracurriculares como forma de aprendizado sobre o tema;

V - Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidados, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 3º O Sistema Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru, deverá adotar todas as medidas necessárias para a efetiva implantação, dispondo de todas as condições técnicas, pedagógicas, psicopedagógicas imprescindíveis para a política municipal.

Art. 4º - As escolas da rede de ensino público municipal poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com UBS (Unidades Básicas de Saúde), hospitais, organizações não



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000.
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-MAIL: legislativomanaca_1948@hotmail.com

governamentais, Instituições de Ensino Superior, Entidades Científicas e outras entidades afins, para a implementação dos objetivos pretendidos previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 17 de junho de 2025.

Lindynês Leite Peres

Vereadora – União Brasil 44



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000.
Site: www.camaramanapuru.am.gov.br/; E-MAIL: legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

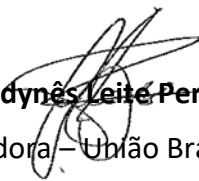
O projeto que ora se apresenta, visa implantar a Política Municipal de Prevenção e atendimento à Gravidez na Adolescência no Sistema Municipal de Educação de Manacapuru, tendo como o seu principal objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce nas escolas municipais. Nesse sentido, a implantação sustentada neste projeto se mostra como uma constante preocupação do poder público com as nossas crianças e adolescentes, visto que diversas pesquisas indicam que os índices de jovens grávidas ao redor do mundo está em constante crescimento.

Deste modo, vislumbra-se que há uma grande necessidade de ações voltadas para a redução de casos de gravidez na adolescência, são inúmeras as consequências na saúde, educação e direitos dessas jovens mães, assim como os riscos baseados nas grandes taxas de morbimortalidade. É importante salientar que já existem legislações federais em vigor nesse sentido, como é o caso da Lei nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019, que institui a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência, constituída pelo Governo Federal, que acrescentou o Art. 8º - A ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a escola se torna imprescindível para ir além e conscientizar seu público cativo dos riscos e impactos que uma relação sexual precoce causa na vida de uma adolescente. Mais ainda, cabe às escolas, em conjunto com pais presentes, educar as crianças e adolescentes acerca dos conceitos de imprescindível conhecimento, incluindo, mas não restringido à existência de métodos contraceptivos de longa ação e reversíveis, da possibilidade de se escolher pela abstinência, do reconhecimento de situações de risco dentro do ambiente familiar e muitos outros fatores que irão resguardar à vida e impedir que mais mães adolescentes tenham suas vidas ceifadas por complicações na gravidez, ou no parto. Salienta-se que, sob a responsabilidade das Secretarias envolvidas, estará a inclusão no seu corpo educacional de profissionais preparados para implementar essa política, pois é fundamental a garantia da educação, considerando o impacto da gravidez na evasão escolar.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 17 de junho de 2025.


Lindynês Leite Peres

Vereadora – União Brasil 44